



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117533-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, são agravados CÁTHIA DEL BEL MORARO (INVENTARIANTE) e ESPOLIO DE MARIA CATHARINA DEL BEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2117533-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

AGRAVADOS: CÁTHIA DEL BEL MORARO E ESPOLIO DE MARIA
CATHARINA DEL BEL

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40436

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação em que se objetiva a religação no fornecimento de telefonia - Recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência - Pretensão à sua reforma – Alegação de impossibilidade no cumprimento da obrigação no prazo estabelecido que, se o caso, deverá ser deduzida e demonstrada na Origem - Multa fixada em valor razoável e proporcional, inclusive com estipulação de limite máximo para incidência da penalidade em valor inferior ao dado à causa - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, contra a r. decisão de fls. 42/43 da Origem, que concedeu a tutela de urgência, determinando que a agravante proceda à religação do fornecimento de telefonia, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

A requerer o efeito suspensivo (fl. 03), sustenta, em síntese: a) *do prazo exíguo para o cumprimento da obrigação de fazer* (fl. 05); b) *da possibilidade de revisão e da necessidade de redução das astreintes* (fl. 06).

O recurso é tempestivo (fl. 51 dos autos de Origem) e preparado (fls. 09/10).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela na qual a parte autora objetiva "*(...) proceder à imediata religação da linha telefônica (11)2577-9184, tornando definitiva a tutela antecipada eventualmente concedida; e "(...) a indenizar a segunda autora nos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado por este(a) ilustre Julgador(a) sugerindo o patamar mínimo de R\$.15.000,00."* (fl. 9, dos autos principais).

O recurso devolve à C. Corte apenas as questões referentes ao prazo e o valor fixado a título de *astreintes* para cumprimento da tutela antecipada.

Com relação à alegação de impossibilidade de cumprimento à ordem no prazo estabelecido pelo Juízo "*a quo*", caberá à agravante, se for o caso, deduzir e demonstrar na Origem

eventual necessidade de alargamento.

No tocante ao valor da multa, não comporta alteração, porquanto fixada no valor de R\$ 1.000,00 por dia, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com estipulação de limite máximo da penalidade inferior ao valor dado à causa, conforme estabelece esta Turma Julgadora, por aplicação analógica do disposto no art. 412 do Código Civil.

Nesse sentido a jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Contrato bancário. Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão dos descontos relativos a parcelas de empréstimo consignado (RMC) cuja contratação é negada pela agravada. Possibilidade de fraude. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Requisitos preenchidos. **Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem. Admissibilidade. Faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do CPC. Valor razoável e proporcional, que não comporta qualquer alteração. Necessidade, contudo, de adequação de sua periodicidade e limitação. Recurso parcialmente provido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2273308-56.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Astreintes – Admissibilidade, em parte, apenas para o fim de ser fixado limite máximo para incidência, consoante aplicação analógica do art. 412, do CC – Valor fixado, todavia, que é proporcional e razoável - Decisão reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280286-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

A r. decisão recorrida, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator